



A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 20/09/2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI CM/ 29 /2021

*Dispõe sobre a criação do "Selo 120 de Qualidade de Ituiutaba", Lei Ênio Eustáquio Ferreira, e dá outras providências.*

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S., em 20/09/2021

seguinte lei:

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e a Prefeita sanciona a

seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Ituiutaba o Selo "120 de Qualidade Ituiutaba", a ser conferido pela Fundação Cultural de Ituiutaba.

Parágrafo único - O Selo "120 de Qualidade Ituiutaba" tem como objetivo fomentar e potencializar a cultura no município de Ituiutaba, como instrumento de preservação e reconhecimento cultural através da criação e promoção de identidade cultural ao município.

Art. 2º A logomarca do "Selo 120 de Qualidade Ituiutaba" será escolhida em concurso realizado pela Fundação Cultural de Ituiutaba com premiação a ser definido pelo Poder Executivo, mediante decreto, entregue na data de aniversário da cidade 16/09/2021.

Art. 3º Ficam elegíveis ao Selo "120 de Qualidade Ituiutaba":

§1º pessoas físicas ou jurídicas que apoiarem financeiramente projetos culturais desenvolvidos pela Fundação Cultural de Ituiutaba;

§2º pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou possuam patrimônios culturais tombados e/ou que sigam ou guardem processos de fabricação tombados;

§3º pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou possuam patrimônios culturais inventariados e/ou que sigam ou guardem processos de fabricação inventariados;

§4º pessoas físicas ou jurídicas que contribuam ativamente de forma monetária e/ou intelectual para o desenvolvimento:

I - da produção artística, patrimonial e cultural;

II - dos equipamentos culturais ou do patrimônio cultural (material ou imaterial);

III - da identidade cultural do município' de Ituiutaba.

§5º os processos de:

I - produção, fabricação ou manufatura de objetos, produtos ou produções artísticas, culturais ou patrimoniais;

II - contribuição monetária e/ou intelectual para o patrimônio cultural;



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos*

**PROJETO DE LEI CM/29/2014**, subscrito pelo vereador Renato Silva Moura, que dispõe sobre a criação do “Selo 120 de qualidade de Ituiutaba”, lei Eustáquio Ferreira, e dá outras providências.

*A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 27 de abril de 2021.*

---

*Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho*

---

*Relator: Odeemes Braz dos Santos*

---

*Membro: Edmar José Alves Machado*



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E  
FISCALIZAÇÃO**

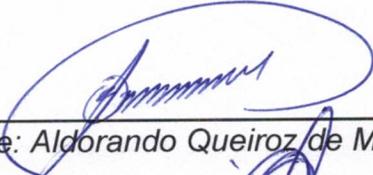
*Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho*

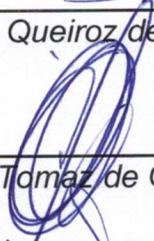
**PROJETO DE LEI CM/29/2014**, subscrito pelo vereador Renato Silva Moura, que dispõe sobre a criação do “Selo 120 de qualidade de Ituiutaba”, lei Eustáquio Ferreira, e dá outras providências.

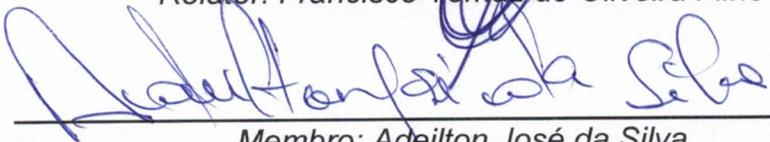
*A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 27 de abril de 2021.*

  
\_\_\_\_\_  
Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior

  
\_\_\_\_\_  
Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Adeilton José da Silva



# Câmara Municipal de Ituiutaba

## PAR E C E R Nº 029/2021

**PROJETO DE LEI CM/29/2014**, *subscrito pelo vereador Renato Silva Moura, que dispõe sobre a criação do "Selo 120 de qualidade de Ituiutaba", lei Eustáquio Ferreira, e dá outras providências.* O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

### **Constituição Federal**

**Artigo 23 : " É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios":**

**Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;"**

Portanto, o tema tratado nessa proposição não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Como esclarece a doutrina, a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local é privativa, afastando a competência dos demais entes da federação, vejamos:

*"Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa". (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 824).*

*"Assim, sobre assuntos de interesse local, ou seja, de interesse predominante do Município, cabe a este ente federado legislar com exclusividade, afastando os demais (...)" (JÚNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Jus Podivm, 2008. p. 832).*

*"COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA. Traduz-se na cláusula indicativa constante do inciso I do art. 30: "legislar sobre assunto de interesse local". Significa que sobre esses assuntos a competência legislativa é exclusivamente do Município." (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 309).*

Tendo em vista as posições acima, essa Assessoria Jurídica, entende que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não



# Câmara Municipal de Ituiutaba

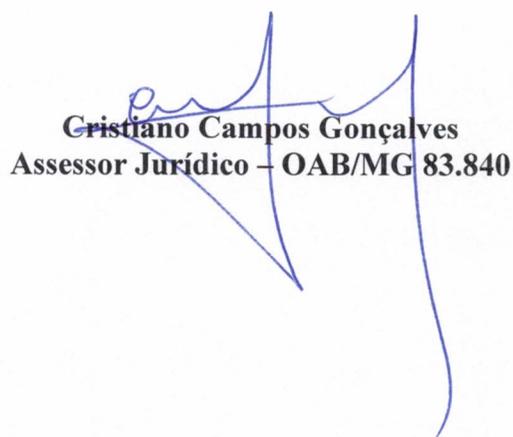
apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, pois não adentra em tema que seja de iniciativa privativa do Poder Executivo, nem sequer fixa qualquer aumento de despesa.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 27 de abril de 2021.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Assessor Jurídico – OAB/MG 83.840**